

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2014

Compete à Autoridade Nacional de Proteção Civil, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, contribuir para o reequipamento dos corpos de bombeiros.

Atendendo a que os corpos de bombeiros carecem de equipamento operacional que garanta o cabal desempenho da sua atividade e que se verifica a necessidade de proceder ao reequipamento da totalidade dos bombeiros portugueses no ativo, a presente resolução autoriza a realização da despesa com a aquisição de equipamentos de proteção individual para o combate a incêndios em espaços naturais com maior segurança e eficiência.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, e dos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) a realizar a despesa, no montante de 5 700 000,00 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, relativa à aquisição de equipamentos de proteção individual para o combate a incêndios em espaços naturais, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento da ANPC.

3 — Delegar no Ministro da Administração Interna, com a faculdade de subdelegação, nos termos no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento referido no n.º 1, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, praticar o ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato e proceder à outorga do mesmo.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de abril de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 86/2014

de 16 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Mangualde foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/96, de 8 de agosto, que revogou a Portaria n.º 1029/93, de 14 de outubro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto

no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Mangualde, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados em atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 22 de abril de 2013 e 23 de setembro de 2013, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mangualde, tendo apresentado declaração datada de 27 de janeiro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Mangualde.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mangualde, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

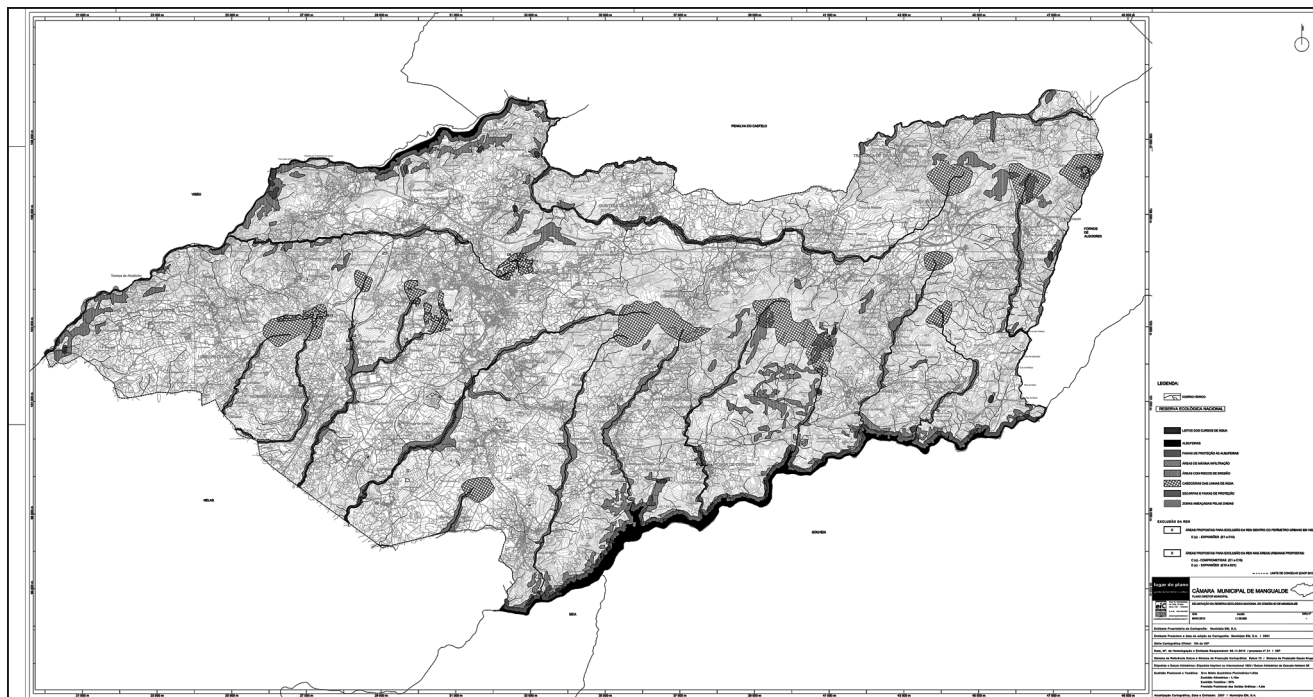
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Mangualde.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 1 de abril de 2014.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mafra

| Áreas a excluir (n.º de Ordem) | Áreas da REN afetadas | Fim a que se destina | Síntese da Fundamentação |
|--------------------------------|--------------------------------|---|---|
| C1 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Acerto à delimitação da REN possibilitando a integração de preexistências construtivas, onde se inclui área parcialmente afeta a equipamentos e o remate do aglomerado apoiado em arruamento devidamente infraestruturado. Para esta área encontram-se várias pretensões de promotores para urbanizar, assim como preexistências com as licenças n.ºs 450/1993 e 89/2001 e o polidesportivo da aldeia. |
| C2 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Acerto ao perímetro urbano de Pinheiro de Baixo, para a inserção de preexistência construtiva anterior a 1979, o coreto e o adro da capela da aldeia. Procurando a colmatção e nucleação do aglomerado, em equilíbrio e salvaguarda com o traçado das linhas de água. |
| C3 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Acerto ao perímetro urbano de Pinheiro de Baixo, para a inserção de preexistências com as licenças n.ºs 874/1974, 691/1977 e anterior a 1979. Procurando a colmatção e nucleação do aglomerado, em equilíbrio e salvaguarda com o traçado das linhas de água. |
| C4 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequeno acerto à profundidade do perímetro urbano, para a inclusão de preexistências licenciadas sob o n.ºs 809/1980 e 491/1998 e anteriores a 1979, no aglomerado de Pinheiro de Baixo, onde se inclui uma unidade fabril. |
| C5 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequeno acerto à profundidade do perímetro urbano, para a inclusão de preexistências licenciadas sob o n.ºs 495/1984, 841/1988, 399/91 e a associação cultural da Junta de Freguesia de Moimenta Maceira Dão. |
| C6 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Área contígua à Mata dos Condes de Anadia já bastante comprometida com preexistências construtivas, com as Licenças n.ºs 103/2006, 609/1974 e construções afetas a um loteamento com o alvará n.º 15/82, promovendo deste modo a sua consolidação apoiada em limites físicos definidos por arruamentos devidamente infraestruturados e inseridos no tecido urbano de Mafra. |
| C7 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Área de colmatção do perímetro urbano em vigor, ajustando-o a limites físicos melhor definidos, integrando preexistência construtiva licenciada sob o n.º 178/1993. |
| C8 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Área de redefinição da delimitação da REN de uma parcela de solo urbanizado, possibilitando a integração preexistências construtivas e permitindo a melhor definição de uma frente construtiva apoiada em arruamento existente. A quase totalidade da área é coincidente com os limites de um loteamento. Nesta área encontram-se subjacentes as Licenças n.ºs 297/1991, 376/1991, 569/1982 e 444/1984 e construções afetas a loteamento com o alvará n.º 7/89. |
| C9 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Uso Especial. | Área assente em arruamento urbanizado e infraestruturado (Av. Nossa Sra. do Castelo), comprometida para afetação a equipamentos urbanos, parque multiúso, feira semanal e acesso à praia de Mafra. |

| Áreas a excluir (n.º de Ordem) | Áreas da REN afetadas | Fim a que se destina | Síntese da Fundamentação |
|--------------------------------|--------------------------------|---|--|
| C10 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Área que se destina à integração de preexistências construtivas com as licenças n.ºs 522/1993, 174/2000, 62/1996 e 108/2004, permitindo a conformação do perímetro urbano apoiado em limites físicos bem definidos e infraestruturados — R. Tojal D'Anta. |
| C11 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Uso Especial | Área de equipamento afeta ao Monte da N.ª Sr.ª do Castelo, procedendo à redelimitação da REN para a integração do espaço edificado. Incide também sobre esta área o Hotel Sr.ª do Castelo com a Licença n.º 317/1992. |
| C12 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Uso Especial | Pequena parcela de solo afeta ao Monte da Sr.ª do Castelo incluída na área do projeto do equipamento urbano — Museu do Açúcar (PDM suspenso nesta área, sujeito a medidas preventivas, contrato-promessa compra e venda do terreno celebrado em 15-07-2011). |
| C13 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequena área com algumas preexistências construtivas e de ajuste do aglomerado urbano de Quintela de Azurara, permitindo a definição de profundidade construtiva apoiada em arruamento existente e infraestruturado. Nesta área estão subjacentes as Licenças n.ºs 212/1991, e 438/1984 e área afeta a um loteamento com o alvará n.º 10/1983. |
| C14 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequena área com preexistência edificada parcialmente inserida na REN e de ajuste ao aglomerado urbano de Cassurrães, permitindo a definição de profundidade construtiva apoiada em arruamento existente e infraestruturado. Está subjacente a esta área a Licença n.º 257/1996. |
| C15 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Áreas de Edificação Dispersa | Área que se destina à definição de uma faixa de espaço rural classificada como área de edificação dispersa — “Bairro N.ª Sr.ª Fátima” —, que por erro cartográfico não foi considerada perímetro urbano no PDM em vigor. Estão subjacentes a esta área as Licenças n.ºs 853/1987, 28/1992 e 617/1976. Esta área encontra-se apoiada em arruamento devidamente infraestruturado e confina com um loteamento aprovado. |
| E1 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Atividades Económicas. | Inclusão de espaço afeto a uso industrial, definidos no PDM em Vigor. |
| E2 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Atividades Económicas. | Inclusão de espaço afeto a uso industrial, definidos no PDM em Vigor. Salienta-se que e nesta área localizam-se os estaleiros da câmara municipal. |
| E3 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Proposta de exclusão da REN, para colmatar a necessidade de perímetro urbano existente da povoação de Pedreles, apoiada em perímetro urbano em vigor, dotado de arruamentos devidamente infraestruturados |
| E4 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Proposta de exclusão da REN, para colmatar a necessidade de perímetro urbano no aglomerado de Pedreles, visto que não existem alternativas de edificação em zonas não abrangidas pelo regime da REN e existem pretensões para esta área. A área é dotada de arruamentos devidamente infraestruturados. |
| E5 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Urbano Baixa Densidade — urbanizável. | Acerto do perímetro urbano de Mangualde, de forma a permitir a continuidade da edificação que se tem vindo a registar. Mangualde é sede de concelho, no todo do concelho há uma redução do perímetro urbano e está-se a dar cumprimento aos requisitos do PROT-C. |
| E6 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Atividades Económicas. | Área de remate urbano do aglomerado de Mangualde de forma a permitir a edificação da frente urbana apoiada em arruamento existente e infraestruturado, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor, sendo fundamentais para garantir a conformidade da sua delimitação. |
| E7 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área apoiada em limites físicos definidos por arruamentos existentes devidamente infraestruturados, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor, sendo fundamentais para garantir a conformidade da sua delimitação. |
| E8 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Urbano Baixa Densidade — urbanizável. | Pequena área de expansão apoiada em arruamentos existentes devidamente infraestruturados, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor. Mangualde é sede do concelho, no todo do concelho há uma redução do perímetro urbano e está-se a dar cumprimento aos requisitos do PROT-C. |
| E9 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação, apoiada em arruamentos existentes devidamente infraestruturados, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitadas no PDM sendo fundamentais para garantir a conformidade da sua delimitação. |
| E10 | Áreas de Máxima Infiltração. | Aglomerados Rurais. | Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite do arruamento, permitindo a ampliação das preexistências ou a construção de alguma edificação de apoio à principal, no aglomerado de Póvoa de Cervães. |
| E11 | Áreas de Máxima Infiltração. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite do arruamento, permitindo a ampliação das preexistências ou a construção de alguma edificação de apoio à principal, no aglomerado de Póvoa de Cervães. |
| E12 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Aglomerados Rurais. | Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares. |

| Áreas a excluir (n.º de Ordem) | Áreas da REN afetadas | Fim a que se destina | Síntese da Fundamentação |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--|
| E13 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Aglomerados Rurais. | Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares visto que não existe capacidade de edificação fora do solo da REN. |
| E14 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Aglomerados Rurais. | Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares. |
| E15 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequeno acerto à delimitação da REN em área contígua ao perímetro urbano da povoação de Pedreles e envolta em preexistências construtivas possibilitando a definição de profundidade construtiva em arruamento existente e devidamente infraestruturado, para onde existe a pretensão de efetuar dois loteamentos, uma vez que se trata de terrenos de alguma dimensão. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais. |
| E16 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequeno acerto para conformação do perímetro urbano de Pedreles com objetivo de integração de preexistências construtivas e compromissos urbanísticos, definindo a profundidade construtiva da frente urbana existente, apoiadas em arruamento existente e infraestruturado. Nesta área encontram-se subjacentes a Licença n.º 65/2001 e outras anteriores a 1979. |
| E17 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequeno acerto à delimitação da REN, de forma a permitir a continuidade do perímetro urbano de Pedreles e para a qual existem pretensões, apoiado em arruamento existente infraestruturado e com preexistências construtivas. |
| E18 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais, em arruamentos devidamente infraestruturados e para a qual existe e pretensão da continuidade dos loteamentos da envolvente. |
| E19 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais, em arruamentos devidamente infraestruturados e para a qual existe a pretensão da continuidade dos loteamentos da envolvente. |
| E20 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área apoiada em limites físicos definidos por arruamentos devidamente infraestruturados e para onde existem pretensões para a construção de habitações. |
| E21 | Cabeceiras das Linhas de Água. | Espaço Urbano Baixa Densidade. | Pequeno acerto da delimitação da REN, dando frente ao perímetro urbano afeto a solo urbanizável, apoiado em arruamentos que se encontra devidamente infraestruturado (Av.ª Sr.ª do Castelo e Rua Tojal D'Anta). |

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 59/2014

de 16 de abril

O Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, que foi entretanto alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 12/2009, de 12 de janeiro, e 176/2009, de 4 de agosto, veio criar, com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E., a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., e a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 67/2011, de 2 de junho, criou, também com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E., por integração do Centro Hospitalar do Nordeste, E.P.E., e do Agrupamento dos Centros de Saúde do Alto Trás-os-Montes I—Nordeste.

Por integrarem hospitais e centros de saúde, as unidades locais de saúde agregam numa única entidade pública empresarial os vários serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde que, nos respetivos municípios, prestam cuidados de saúde à população e são por ela responsáveis.

Atento o lapso de tempo decorrido desde a publicação dos mencionados decretos-leis, afigura-se necessário ajus-

tar os movimentos tradicionais das populações às áreas de influência de cada unidade local de saúde, por forma a garantir o cumprimento dos princípios de coordenação e integração de cuidados.

Neste sentido, o presente decreto-lei vem introduzir alterações à atual configuração da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., e da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à transferência de atribuições e competências da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E. (ULSNE, E.P.E.), para a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. (ULSG, E.P.E.).

Artigo 2.º

Transferência de atribuições e competências

São transferidas para a ULSG, E.P.E., as atribuições e competências da ULSNE, E.P.E., no que se refere à pres-